

internamento» da SUFRAMA, que é dada em uma das vias da nota fiscal. Na hipótese de extravio desta, aceita-se outra prova, desde que ratificada pela SUFRAMA.

10. Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir da acusação inicial a operação representada pela nota fiscal n.º 3571, em relação à qual foi feita extemporaneamente a comprovação de internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus. Com isso, a multa passa a ser de Cr\$ 236,70 (art. 491, I, «f», do Regu-

lamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30-12-74), sem prejuízo do ICM de Cr\$ 946,79.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1977.

a) Antônio Pinto da Silva, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Provido parcialmente o recurso, a fim de excluir as exigências atinentes à nota fiscal n.º 3571. Fica o valor da multa fixado em Cr\$ 236,70, sem prejuízo do recolhimento do ICM de Cr\$ 946,79. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Processo DRT-6 n.º 6750/76.

E M E N T A S

1250 — MULTA EM FALÊNCIA — Preliminar levantada pelo Contribuinte, visando à sua exclusão — Rejeição — Apelo desprovido, no mérito — Decisão unânime.

Não colhe a preliminar levantada pela recorrente pois, consoante reiteradas decisões prolatadas por esta Corte de Justiça Fiscal, a cobrança ou cancelamento de multas, nos casos de habilitação em falência, incumbe à Procuradoria Fiscal, cabendo-lhe apurar se, à data de inscrição da dívida, persiste a situação.

Proc. DRT-11 n.º 4106/76, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 1-12-77 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

1251 — LEVANTAMENTO FISCAL — Diferenças decorrentes da impugnação de prejuízos declarados pelo Contribuinte, em suas DMEs. — Ausência de escrituração contábil — Apelo desprovido — Decisão unânime.

O único meio válido para comprovar a ocorrência de prejuízo é a contabilidade, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal. Em verdade, nada impelia compulsoriamente o recorrente a não manter contabilidade. Nem a sua possível conceituação como pequeno comerciante, nos termos da lei, nem também o fato de eventualmente haver optado pela tributação com base no lucro presumido. A propósito, não se perca de vista que, quanto à segunda hipótese, a opção, por óbvio, somente faz sentido na medida em que haja lucro, eis que, não o havendo, a tributação alcança até mesmo o próprio prejuízo.

Proc. DRT-5 n.º 3380/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 19-12-77 — Rel. Levy Ramos.

1252 — AUTO DE INFRAÇÃO — Inacolhível alegação, em preliminar, de cerceamento de defesa — Apelo repellido, também, no mérito — Decisão não unânime.

A Fiscalização assevera que à autuada foi entregue cópia de todo o trabalho fiscal. Além disso, a infração decorrente da apuração do passivo fictício foi claramente descrita na peça inaugural e o processo permaneceu no Posto Fiscal durante o prazo de trinta dias (§ 5.º, do art. 511, do RICM).

Proc. DRT-6 n.º 6648/76, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 17-11-77

— Rel. Waldemar dos Santos — Ementa do voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

1253 — LEVANTAMENTO FISCAL — Adoção, pelo Fisco, dos valores de saídas tributadas constantes de GIAS. — Alegação, pelo Contribuinte, da ocorrência de divergências entre os valores constantes dos livros fiscais e os das GIAS. — Processo anulado — Decisão unânime.

A Fiscalização agiu de forma simplista ao adotar o valor da GIA, sem efetuar a devida conferência, tarefa, aliás, que lhe competia executar durante a realização dos trabalhos, quando mais não seja para verificar a correção dos valores totais dos livros fiscais. Provê-se o apelo, para o fim de anular-se o trabalho fiscal.

Proc. DRT-6 n.º 2382/76, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 8-12-77 — Rel. Fernando José Labre de França.

1254 — LEVANTAMENTO FISCAL — Feito mal elaborado, impossibilitando o real conhecimento da acusação pelo Contribuinte e pelo TIT — Apelo provido, quanto à infração — Decisão unânime.

O Tribunal de Impostos e Taxas é um órgão paritário, abrigando em seu seio o mesmo número de Juizes representantes dos Contribuintes e Juizes representantes da Fazenda do Estado, nestes incluídos os Procuradores do Estado, nenhum deles tendo a obrigação de conhecer — como Juiz — o «Manual da Fiscalização» ou outros atos e instruções internos, privativos da Fiscalização. Ressalva-se, ao Fisco, novo procedimento, em que todos os elementos, com os imprescindíveis esclarecimentos, já constem, desde logo, da peça vestibular, quer venham inseridos no próprio AIIM, quer em anexos ao mesmo, de tudo, é óbvio, fornecendo-se cópia ao autuado, o qual, em não sendo também um iniciado no conhecimento dos regulamentos internos dos trabalhos fiscais, carece de saber do que está sendo acusado, a fim de que possa organizar, sem cerceamento, sua defesa.

Proc. DRT-1 n.º 7871/76, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 13-10-77 — Rel. Vicente Pessoa Monteiro — Ementa do voto do Juiz Cesar Machado Scartezini.

1255 — DME E DIPAM — Falta de entrega correspondente ao exercício de 1975 — Infrações confessadas — Auto mantido — Decisão unânime.

O recorrente argui a ilegalidade da exigência fiscal, mas, ao que tudo indica, confundiu os períodos envolvidos, vez que, a partir da edição da Lei n.º 440/74, art. 62, o Estado corrigiu a falha anterior, passando a prever a obrigação dos Contribuintes cumprirem os deveres acessórios, estabelecendo, também por lei, a penalidade imputável (art. 76, VII, «c», do diploma legal referido). Ademais, o próprio CTN esclarece que, na falta de cumprimento da obrigação acessória, a mesma se transforma em obrigação principal.

Proc. DRT-4 n.º 433/77, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 21-11-77 — Rel. Moisés Aksehrad.

1256 — CONTABILIDADE — Contestação pelo Fisco — Preliminar de nulidade argüida, por não ter o Agente Fiscal, segundo o recorrente, habilitação legal para tal fim — Rejeição — Apelo desprovido no mérito, em decisão unânime.

Pretende a interessada a ilegalidade do procedimento fiscal, em razão da carência de habilitação legal para a execução de trabalhos de natureza técnica privativos de contadores, habilitação essa com que não contaria o autor do feito. Rejeita-se a preliminar, visto que foi o auto lavrado sob o amparo dos dispositivos legais vigentes.

Proc. DRT-4 n.º 5464/76, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 24-10-77 — Rel. Orlando Domeneghetti.

1257 — EMPRESTIMOS EM DINHEIRO — Falta de comprovação, pela sociedade, de que os mesmos advieram dos sócios — Subsistente acusação fiscal, via levantamento, de saídas sonegadas — AIIM mantido — Decisão unânime.

Os livros comerciais, para fazerem prova a favor do comerciante, necessitam, além das formalidades legais extrínsecas e intrínsecas, do concurso da prova documental (art. 23, n.º 2, do Código Comercial). Sem a prova documental, os lançamentos não beneficiam o Contribuinte, e dão credibilidade à imputação fiscal.

Proc. DRT-6 n.º 1290/77, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 25-10-77 — Rel. Márcio Coelho Lessa.

1258 — CRÉDITO DO TRIBUTO — Correta apropriação por estabelecimento outro, que não o comprador, ambos da mesma empresa — Apelo provido — Decisão unânime.

A luz da jurisprudência dominante emergente das decisões das Câmaras Reunidas e/ou Câmaras Singulares, legítimo o procedimento da recorrente, em aproveitando o crédito do imposto, face à entrada de mercadorias em estabelecimento outro, de que é titular, e que funcionaria como receptor, embora